



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.894, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Disciplina a publicidade e propaganda dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, e entidades da administração indireta.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Art. 1º - Toda publicidade ou propaganda do Governo Federal, governos estaduais, prefeituras e de suas entidades da administração indireta, somente poderão ser veiculadas se estiverem enquadradas nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único - As vedações estipuladas nesta Lei, estendem-se a publicidade ou propaganda oriundas dos Poderes Legislativos e Judiciário.

Art. 2º - Será de responsabilidade do poder constituído todo material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos do tesouro estadual ou de entidades da administração indireta.

Art. 3º - É considerada propaganda ou publicidade governamental, para efeitos dessa lei, toda mensagem veiculada em rádio, jornal, televisão ou impressos de qualquer natureza, pagas ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, campanhas, idéias ou serviços de órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

Art. 4º - A propaganda governamental deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a apresentação de símbolos ou slogans da administração estadual.

2

Art. 5º - É vedada qualquer forma de propaganda, que, direta ou indiretamente, contenha expressões, nomes, mensagens ou imagens que caracterizem promoção de partidos políticos, entidades particulares, servidores públicos ou autoridades do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Art. 6º - A propaganda exclusivamente comercial das sociedades de economia mista, controladas pelo governo federal ou estadual, seguirão as normas do mercado para promoção e venda de seus produtos em função da existência de concorrência.

Art. 7º - O Poder Público não poderá fazer propaganda que direta ou indiretamente, possa induzir o cidadão a engano quanto a suas atividades.

Art. 8º - Quando a propaganda se referir a pesquisa, a mesma deverá identificar sua autoria e financiamento, devendo o nome do financiador ser divulgado na peça publicitária.

§1º - O eventual uso de dados parciais de pesquisas ou estatísticas não poderá levar a conclusões falsas, distorcidas ou opostas àquelas a que se chegaria pelo exame da referência.

§2º - Quando a propaganda utilizar depoimento, este deverá ser personalizado e a mesma peça deverá trazer um outro, de opinião contrária, para que o contribuinte possa vislumbrar, de forma clara, posições divergentes sobre o mesmo tema.

§3º - Na eventualidade de ser passada informação inverídica na publicidade governamental, o Poder Público imediatamente, verificada a inveracidade, retificará a incorreção;

Art. 9º - O Poder Público não veiculará, nem patrocinará, direta ou indiretamente, propaganda que crie incidentes ou conflitos entre os poderes constituídos.

Art. 10 - Não poderá haver propaganda de qualquer espécie, oriunda dos Poderes Executivo e Judiciário, sobre a matéria que esteja em tramitação na Assembléia Legislativa.

Art. 11 - A propaganda governamental deverá ser veiculada em vernáculo gramaticalmente correto, zelando pela pronúncia correta da língua portuguesa.

Parágrafo único - Poderá haver exceção à regra prevista no caput do artigo, quando se tratar de expressões genuinamente regionais, oriundas do folclore local.

Art. 12 - As agências de propaganda ficam obrigadas, na elaboração da propaganda governamental, a seguir a orientação desta Lei.

§1º - O não-cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, por parte das agências de publicidade, fará com que as mesmas sejam excluídas de futuras campanhas publicitárias do Governo do Estado.

§2º - As Agências deverão recusar a elaboração de propaganda que não siga os critérios estabelecidos por esta lei.

§3º - Verificada a ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a agência comunicará imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado, para exame e providências.

Art. 13 – Toda a publicidade deverá constar em seu texto o valor de sua veiculação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

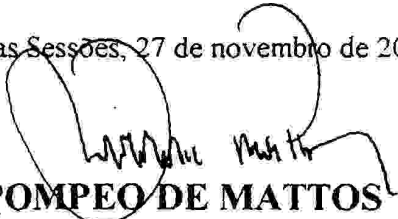
Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei visa regular a publicidade e propaganda feita pelo Governo do Estado. Dada a importância da propaganda nos dias de hoje e sua influência na sociedade, é indispensável que haja regras claras que definam os parâmetros com que a publicidade dos Poderes deve ser feita.

O amadurecimento democrático que o país busca, pressupõe um alto nível de postura de seus representantes. Nesse contexto, será de grande valia estabelecermos regras mais rígidas para o uso de recursos públicos em publicidade. Limitando a propaganda estatal ao papel que lhe cabe, ou seja, o de prestar contas ao cidadão do trabalho realizado, estaremos impedindo que recursos públicos - tão limitados e insuficientes para atender as necessidades básicas da população - sejam utilizados para a promoção pessoal dos detentores de mandatos e ocupantes de função pública.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

06/12/2000